

A FALIBILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL ATUAL E A NECESSIDADE DE UM MODELO RESTAURATIVO DE JUSTIÇA CRIMINAL

Rodrigo Belluzzo¹, Andréia Colhado Gallo Grego Santos²

¹Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. rbeluzio97@gmail.com

²Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá; graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Atualmente é professora no Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, advogada, membros do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e membro do Grupo de Pesquisa Tereza Rodrigues Vieira: Bioética, Direito e Estado. Ex-membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB Maringá.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar o atual cenário de ineficiência enfrentado pelo Poder Judiciário, em especial com relação à justiça criminal. Além disso, pretende-se demonstrar a necessidade de que seja implementado um novo e moderno sistema de justiça que, somado às experiências existentes com o antigo modelo de justiça criminal, tenha um olhar dirigido ao indivíduo e à efetiva resolução do conflito. Trata-se de trabalho de grande relevância, dada a necessidade de desenvolvimento de meios alternativos para a resolução de conflitos. A Justiça Restaurativa como modelo para resolução consensual do conflito e o caráter de ressocialização da pena. Referido sistema de justiça tem se mostrado como mecanismo efetivo para resolução da controvérsia e melhor entrega jurisdicional. A metodologia consiste no estudo do atual e ineficaz sistema criminal de justiça, analisando-o de forma crítica e colocando-o defronte ao inovador modelo, perpassando pelas principais práticas restaurativas.

PALAVRAS-CHAVE: Falibilidade; Sistema Jurisdicional Atual; Justiça Restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, tem-se que o Poder Judiciário esteve no âmago das discussões e clamores sociais. Sob esta perspectiva, em estado no eixo das discussões sociais, suas crises e falhas são facilmente identificadas e ficam evidentes com o passar dos anos, como reflexos de outras crises de Estado (que gera reflexos, ainda que indiretos, em todas as áreas e instituições estatais). Este ponto, pois, evidencia a veemente necessidade de reformas (SPENGLER, SPLENGER NETO, 2011).

Para entender a referida crise no sistema judicial pátrio, faz-se mister compreender o cenário histórico, a partir do qual é possível entender a construção estatal para o modelo de justiça criminal que se tem, e, partindo-se deste modelo, sua desconstrução e implementação de um novo e moderno modelo restaurativo de justiça penal. A Justiça Criminal, pois, é inculpada da manutenção da paz social, transferindo-se, para tanto, o poder punitivo ao Estado.

Neste sentido, vê-se que o Estado é o detentor da violência, e a ele compete criar mecanismos jurídicos hábeis para solucionar os conflitos oriundos desta violência. Segundo Cristina Rego de Oliveira, sob uma perspectiva contratualista, transmite-se ao Estado, assim representado pela Autoridade Jurisdicional, uma função de racionalização da “vingança”, buscando evitar, canalizar e estancar a violência. Para a autora, enquanto detentor deste poder jurisdicional, a figura do Órgão Julgador (o Juiz) é uma figura fria, estática, e que não é capaz de extrair as características de cada caso que lhe apresentado, suas peculiaridades e necessidade, “com um discurso tantas vezes difícil de compreender” (OLIVEIRA, 2013).

A pena privativa de liberdade surgida ainda no século de XVIII veio como opção menos drástica àquelas aplicadas até então, como a de tortura e morte. Ocorre que, depois de um tempo, a segregação do indivíduo passou a ensejar uma nova problemática no falho sistema criminal existente, já que agora o estado segrega o indivíduo e abstém-

se de conhecer as individualidades do outro, tonando, de uma ou outra forma, inoperante as diferenças de uma e outra pessoa, dos diferentes grupos sociais que existem na sociedade. Isso, sempre em favor e – consequentemente – em detrimento de um outro grupo de pessoas.

Louk Hulsman afirmou em uma de suas obras que a própria justiça criminal é fato gerador da reprodução a violência. Segundo referido autor, o sistema atual de justiça penal causa diversos transtornos na pessoa do condenado, o que acabar por refletir na sociedade, não trazendo à controvérsia uma solução jurídica adequada para as partes: nem para o agressor e tampouco para a vítima (e/ou sua família) (HULSMAN, 2004).

O que se tem é uma Justiça Criminal falha, que não atende mais às demandas sociais, e tenta a todo modo, utilizando-se do cárcere superar os obstáculos e, idealizando o critério e senso de justiça, tenta impor que ainda existe o caráter de ressocialização da pena como aplicada atualmente. O que ocorre, em verdade, é que a pena como aplicada hoje, não trás reflexos na ressocialização de individuo algum: abarrota o poder judiciário, transforma magistrados e sua equipe em verdadeiros robôs que trabalham para oferecer uma resposta padrão, pouco se importando com os indivíduos que estão detrás do crime e as consequências deste.

Nesta senda, Zehr afirma que a retratada imparcialidade do Poder Judiciário defronte a uma justiça criminal falida, demonstra que estão sendo ignoradas as “diferenças sociais, econômicas e políticas, procurando tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei”. Ainda acerca do tema, o autor afirma de forma categorica que “de forma paradoxal, a justiça acaba mantendo desigualdades em nome da igualdade” (ZEHR, 2008).

Entretanto, nas palavras de Daniel Achutti, “o crime não pode ser considerado como uma ação essencialmente má contra a sociedade, para a qual o processo penal e a punição seriam as respostas óbvias”. A partir desta premissa, tem-se o surgimento de uma nova justiça, de cunho social.

Trata-se, pois, da Justiça Restaurativa. Para esta nova modalidade de justiça humanística, ainda não há uma definição única e inalterável sobre. Pelo contrário, são muitas as definições deste novo modelo de justiça criminal. Nas palavras de Johnstone e Van Ness, trata-se de modalidade curativa, cujo objetivo é trazer uma resposta efetiva às pessoas envolvidas e atingidas pela prática de determinado crime: o agressor, e vítima e a sociedade; o objetivo precípua é a visualização de como as pessoas se veem e como veem os outros (JOHNSTONE E VAN NESS, apud, ACHUTTI, 2016).

Define-se como sendo uma inversão de valores, quando comparado com o antigo e falido método da justiça retributiva. O método utilizado pela justiça restaurativa não está, necessariamente voltado na punição do agressor, tampouco no esquecimento da vítima e uma aparente resposta estatal adequada. O que se extrai deste método é um pós-crime, as consequências do crime para todos os envolvidos, capaz de trazer uma resposta digna calcada nos princípios do acesso à justiça (amplo e irrestrito), na dignidade da pessoa humana, no apoio à vítima e afins. Na prática da justiça restaurativa, em que pese o crime atingir toda a sociedade, já que não há uma única ofensa às normas penais, mas, sim, valores e crenças sociais, a sociedade é, e assume relevante papel.

Nessa linha, Daniel Achutt enumera, além de outros, pelo menos 06 (seis) das principais técnicas restaurativas, quais sejam: a) Apoio à vítima; b) Mediação vítima-ofensor; c) Conferência restaurativa; d) Círculos de sentença e cura; e) Comitês de paz; e f) Conselhos de cidadania. Dentre esses, destaca-se o método da mediação vítima-ofensor, que é considerado, pois, como o método que trouxe a discussão da justiça restaurativa novamente aos círculos e academias de Direito. Trata-se de hipótese em que o mediador proporá, mediante convite, o reencontro vítima e ofensor, com o objetivo de buscar uma solução para a controvérsia criminal: reparação, compensação e/ou restituição.

Nesta situação, o mediador exercerá papel fundamental e tentará intermediar uma nova relação entre ofensor e vítima, tal qual, nas palavras de Daniel Achutti, um “mensageiro”.

Nesta senda, tratando acerca da temática ora abarcada, tem-se:

É neste diapasão que destacamos a importância da justiça restaurativa como alicerce para dirimir as diferenças, ineficiência do judiciário, e para promover a democracia participativa no âmbito da Justiça Criminal. Como já fora exposto, um dos objetivos da justiça restaurativa é promover um ambiente equitativo, onde a vítima, o acusado e até mesmo a comunidade tenham seus espaços respeitados, possam ser ouvidos e participem diretamente de todas as etapas do processo decisório. (BRAGA E SILVA; JATOBÁ E DELFINO, 2015).

E ainda, nas palavras dos mesmos autores:

Além disto, visa-se promover a celeridade processual, desafogar o judiciário, solucionar os conflitos de forma satisfatória a todos, sanando os prejuízos materiais e emocionais da vítima e concedendo ao acusado a oportunidade de corrigir seus erros perante a sociedade. Trata-se de uma forma de minimizar os efeitos das desigualdades geradas pelo próprio Estado. (BRAGA E SILVA; JATOBÁ E DELFINO, 2015).

Com esse modelo de Justiça, o que se verifica é que haverá uma soma de esforços para que a retribuição, não esteja unicamente vinculada à punição do ofensor. Isto é, somar-se-ão esforços para que a retribuição dada pelo Estado seja efetiva, traga reflexos na sociedade, conscientize a população e, principalmente, dê à vítima (e sua família) uma resposta, além de dar ao ofensor uma possibilidade de não reincidir na vida que levava. Com isso, há um consenso entre vítima, ofensor e sociedade que, em última “ratio” gera uma paz e harmonia social, capaz de inibir preconceitos, amenizar e inibir as desigualdades outrora geradas.

2 METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho contemplou o método teórico, que consiste na pesquisa junto às obras, artigos de periódicos, bem como documentos eletrônicos que tratam do tema aqui abordado.

3 CONCLUSÃO

Concluiu-se que o atual panorama de justiça criminal como se têm está ultrapassado, e emerge, portanto, a necessidade de implementação de novos métodos céleres e eficazes de resolução de conflitos. Para tanto, vê-se o reavivamento da discussão em torno da justiça restaurativa que, consoante abordado ao longo do presente trabalho, tem, com suas técnicas, demonstrado enorme potencial na resolução dos conflitos criminais, em especial na esfera dos crimes de menor potencial ofensivo, abarcados pela Lei n. 9.099/95.

A justiça restaurativa, diferentemente da falida justiça retributiva, dá lugar uma justiça onde todos são, efetivamente, iguais em direitos, obrigações e “oportunidades” (BRAGA E SILVA; JATOBÁ E DELFINO, 2015). Não bastasse isso, vê, pois que os níveis de reincidência dos ofensores quando comparado ao sistema tradicional de justiça são muito menores, quando da aplicação da justiça restaurativa. Isso porque “tal medida acaba influenciando não só no seu comportamento, mas também de sua família e de toda sociedade. Ao entrarem num consenso, vítima, acusado e a comunidade reestabelecem a

ordem optando por soluções duradouras, pacíficas e eficientes” (BRAGA E SILVA; JATOBÁ E DELFINO, 2015).

Desta forma, o que se extrai da análise realizada é que o modelo restaurativo de justiça, em substituição ao passado e fracasso modelo retributivo de justiça, traria à sociedade respostas efetivas, claras e aptas a modificar o pensamento e a forma de vida da vítima e/ou sua família (que em algum momento viu lesado bem jurídico seu, e teve a oportunidade de o ver reparado); a sociedade (que observará a punição somada à efetiva ressocialização); e o ofensor (que terá oportunidade de rever conceitos que ficaram para trás, de entender que o “fato gerador” da criminalidade ficou para trás). Nesse sentido, vítima, sociedade e ofensor são acareados com a finalidade de sopesar valores, diminuir as desigualdades, e atribuir um modo justo e pacífico de resolução de conflitos, articulando, para tanto, adequadamente o Poder Judiciário e toda máquina Estatal.

REFERÊNCIAS

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil**. In Scientia Iuris, Londrina, v. 15, nº 02, dez. 2011.

HULSMAN, Louk. **Alternativas à Justiça Criminal**. In: PASSETTI, Edson. Curso Livre de Abolicionismo Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação penal & justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRAGA, Romulo Rhemo Palilot (cood.). **Direito Penal da vítima: justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima**. In: JATOBÁ, Augusto César de Oliveira; DELFINO, Leticia de Oliveira. Justiça Restaurativa: uma perspectiva democrática no âmbito da justiça criminal. Curitiba: Juruá, 2015.